

ACORDÃO Nº 168957/2022-PLENV

1 PROCESSO: 221278-6/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 46

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 6 de dezembro de 2022

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.278-6/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAL DE GESTÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Geraldo Dias Peixoto.

O corpo instrutivo procedeu à análise de toda a documentação encaminhada, considerando os critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. Do exame realizado, restaram caracterizadas as impropriedades quanto aos seguintes pontos: **(i)** o Balanço Financeiro evidenciar nos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, que está em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro destas perdas no balanço patrimonial da conta “Ajuste de Perdas de Investimento e Aplicações” (reduzora de investimentos)-(fl.11); e **(ii)** a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial (R\$1.093.929.310,85) não guarda paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (R\$474.923.063,70).

Dessa forma, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela (a) **regularidade** das contas anual de gestão com ressalvas, determinações e recomendação (b) **arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial, manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais.

A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, no exercício de 2021, dos **ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO**, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

1 – quanto ao Balanço Financeiro evidenciar nos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro destas

perdas no balanço patrimonial da conta “Ajuste de Perdas de Investimento e Aplicações” (reduzora de investimentos);

2 – a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial (R\$1.093.929.310,85) não guarda paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (R\$474.923.063,70).

DETERMINAÇÃO

- para que, em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

RECOMENDAÇÃO

- envidar esforços para aprimorar a atuação do órgão de Controle Interno, de forma a que o Relatório do Controle Interno aponte de forma eficaz todas as falhas apuradas na análise das contas de gestão, atendendo ao disposto nos artigos 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

III – pela **CIÊNCIA** do Senhor Antônio Geraldo Dias Peixoto quanto ao teor desta decisão.

IV - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente